

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 29

PROCESSO N.º 2009.84.00.006570-0

AUTOR: ANDRIMANA BUYOYA HABIZIMANA (Adv.: Dr. Marcos José de Castro Guerra).

RÉ: UNIÃO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA. ESTRANGEIRO. APÁTRIDA. PROCEDÊNCIA.

I - Rejeita-se preliminar de ausência de interesse de agir, pois, demais do pleito não se dirigir à obtenção de visto permanente, o Ministério da Justiça, quanto a este, apreciou reconsideração formulada pelo autor, desprovendo-a.

II - Evidenciado pelos autos que o autor, natural de Burundi, país do qual se evadiu em virtude dos efeitos funestos de violenta guerra civil e étnica que perdurou por 16 anos, com término em abril de 2009, não tem sua condição de nacional reconhecida por nenhum Estado, justifica-se o reconhecimento da condição de apátrida, conforme definição do art. 1º do Decreto 4.3246/2002, juntamente com a garantia dos direitos neste previstos, formalizando a sua integração fática junto à comunidade nacional.

III - Demais da desnecessidade do preenchimento pelo autor dos requisitos constantes dos arts. 16 a 18 da Lei 6.815/80, relativos à obtenção de visto permanente, é de ser afastado óbice decorrente de sua condenação pela prática do crime do art. 308 do CP (falsa identidade), pois não se cuida de delito grave, nos termos previstos pelo art. 1º, item 2, inciso III, alínea b, do Decreto 4.246/2002, mas sim de infração penal de menor potencial ofensivo, cuja pena restritiva da liberdade máxima cominada não ultrapassa dois anos (art. 61, Lei 9.099/95).

IV - Procedência do pedido. Antecipação parcial da tutela jurisdicional, para o fim de propiciar, enquanto perdurar o trâmite do processo, o acesso do autor ao mercado de trabalho (arts. 17 a 19 do Decreto 4.246/2002), indispensável à sua subsistência, e à identificação civil (art. 27 do Decreto 4.246/2002).

I

01. ANDRIMANA BUYOYA HABIZIMANA ingressa com ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, postulando sentença que venha a reconhecer sua condição jurídica de apátrida, com os benefícios do Decreto 4.246, de 22-5-2002, pelos seguintes motivos de fato e fundamentos de direito:

a) no ano de 2006 ingressou no território nacional, através do Porto de Santos (SP), na qualidade de clandestino em navio cargueiro procedente da África do Sul, tendo, no mesmo ano, embarcado em vôo Natal/Lisboa, mas encaminhado ao Brasil pela imigração portuguesa, tendo sido condenado pela justiça brasileira e cumprido pena até o ano de 2008;

b) originário do Burundi, país africano que vivencia forte crise política e econômica, bem como afetado por situações de genocídio étnico e êxodo massivo, e, à míngua de familiares sobreviventes, solicitou ao Conselho Nacional para Refugiados - CONARE e ao Conselho Nacional de Imigração - CNIG, respectivamente, refúgio político e visto permanente, tendo obtido negativa de ditos pleitos, com interposição de recurso administrativo, ainda não decidido, quanto ao último;

c) em virtude de diligências a cargo da Polícia Federal, tanto a Embaixada de Burundi não lhe assegurou cidadania quanto a Embaixada da África do Sul informou não aceitar sua deportação, encontrando-se numa espécie de limbo jurídico, no qual nenhum Estado lhe reconhece a qualidade de cidadão;

d) nos termos da Declaração Universal de Direito Humanos (art. XV), bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica, cuja observância ao Estado brasileiro se impõe por força de dispositivos constitucionais (art. 4º, II, e 5º, §§1º e 2º, CF), invoca em seu favor a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto 4.246/2002, e que, por esta razão, integra o sistema jurídico nacional com foros de lei ordinária, assegurando-lhe copioso rol de direito reveladores do respeito à dignidade humana.

02. Citada, a União Federal sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, argumenta que o reconhecimento da condição de apátrida do autor é obstado pelo disposto no art. 2º, III, alínea b, da Convenção do Estatuto dos Apátridas (prática de crime grave de índole não política fora do país de sua residência, mas da sua admissão neste), bem como não satisfazer o autor os requisitos para a obtenção de visto permanente.

03. Houve réplica às fls. 41-49.

04. O Ministério Pùblico Federal, em pronunciamento às fls. 104-118, opinou pela concessão do pedido.

05. É o relatório.

II

06. De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.

07. Conforme claramente indicado na petição inicial, o pleito aqui deduzido é o de reconhecimento da condição de apátrida e não de obtenção de visto permanente.

08. Assim, não há identidade entre a súplica que ainda é objeto de recurso administrativo e a aqui deduzida.

09. Ademais, o documento de fls. 157 (cópia do Diário Oficial da União - Seção 1, edição de 19-08-2009), trazido pelo autor em sua réplica, mostra que recurso administrativo teve seu provimento denegado, mantendo-se o indeferimento do pedido de visto permanente.

10. Passo ao mérito.

11. A propósito de enfatizar a proclamação constante do art. 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, acentua VALLE LABRADA RUBIO (Introducción a la teoria de los derechos humanos. 1ª ed. Madri: Civitas, 1998, p. 159), que a nacionalidade é uma exigência imposta pelo reconhecimento da dignidade da pessoa e uma decorrência da dimensão social da pessoa.

12. Em assim sendo, acrescenta o autor, em parágrafos doravante escritos, que tal direito implica a integração da pessoa num grupo social organizado, no qual possa desenvolver sua personalidade e no qual possa participar. Conclui, portanto, que a satisfação de tal direito se dá com o assegurar que toda pessoa desfrute de sua capacidade jurídica.

12. Diante do real conteúdo do direito à nacionalidade, cuja concessão é rígida e soberanamente regrada pelo direito interno de cada país, não se olvide que a Declaração Universal de Direitos de 1948, ciosa de situações nas quais aquela não possa conceder-se formalmente, trouxe à baila art. 6º, proclamando:

"Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei."

13. Por sua vez, os diversos países, visando solucionar, pela via do tratamento jurídico, graves problemas que possam envolver a integração duma pessoa a uma determinada organização social e política, acordaram em celebrar a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, da qual o Brasil foi signatário e que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 38, de 05-04-95.

14. E mais: o Presidente da República, no uso da competência que lhe confere o art. 84, VIII, da Constituição Federal, exarou o ato de sua promulgação mediante a edição do Decreto 4.246, de 22-05-2002, incorporando-a ao direito interno.

15. A observância de tal procedimento, para fins de incorporação ao direito interno, de ato normativo internacional, garante a este o status de lei ordinária, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Pleno, ADI 1.480 - 3 - DF (Medida Cautelar), v.u., rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 18-05-2001).

16. Isso sem contar que, versando a convenção em causa, indiscutivelmente, sobre direitos humanos, forçoso o reconhecimento, na linha da jurisprudência mais recente do Pretório Excelso (Pleno, RE v.u., rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 04-06-2009), do caráter supra-legal, por força do art. 5º, § 2º, da Lei Maior.

17. No afã de definir o que se deva considerar por apátrida, o Artigo 1, item 1, de dita convenção dispõe:

"Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação."

18. A meu sentir, essa é a situação vivenciada pelo autor. Burundi, seu país de nascimento, vivenciou, até abril do ano transato, uma violenta guerra civil, prolongada durante 16 anos, o que levou ao desaparecimento dos familiares do autor e a sua evasão para o Brasil.

19. Por sua vez, Burundi, por intermédio de seu embaixador nos Estados Unidos da América, propendeu pela impossibilidade de concessão de cidadania ao autor, em virtude da inexistência de documentos para tanto (fls. 28).

20. Segundo informações da petição inicial (item 9, fls. 06), não contraditadas pela resposta, a embaixada da África do Sul no Brasil, ao depois de consulta formulada pelo Departamento de Polícia Federal, informou não aceitar a deportação do autor.

21. Quanto ao Brasil, houve o indeferimento de pleito para o reconhecimento da condição de refugiado político (fls. 26), bem como para obtenção de visto permanente (fls. 56).

22. Dessa conjuntura, infere-se que inexiste Estado que considere o autor como seu nacional, ou que se manifeste pela pretensão de acolhê-lo.

23. De outro lado, não se pode negar que, durante o tempo de permanência no território nacional, que ainda perdura, há manifestação fática acerca da integração do autor à nossa comunidade.

24. Prova disso é que, inicialmente, obteve autorização do Poder Público Municipal para exercer atividade de feirante, comercializando frutas e verduras na feira da Cidade da Esperança, nesta Capital (fls. 31) e, posteriormente, passou a trabalhar como auxiliar de serviços gerais junto à Liga Norte-Riograndense contra o Câncer (fls. 30). Possui, ainda, comprovante de inscrição no CPF (fls. 18).

25. A ré aponta dois óbices de mérito ao deferimento do pedido. O primeiro deles é o inerente à vedação consignada no Artigo 1, item 2, inciso III, alínea b1, da Convenção, ao se reportar ao cometimento de delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país.

26. É sabido - e neste ponto não faz segredo a inicial - que o autor, uma vez denunciado pela suposta prática do delito do art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), foi, finalmente, condenado como incursão nas penas do art. 308 do mesmo diploma (falsa identidade), sendo-lhe aplicada pena de oito meses de detenção.

27. Com o devido respeito ao argumento, manifesto-me em concordância à observação do Dr. RODRIGO TELES DE SOUZA (fls. 109-110), digno procurador da República, ao salientar que a infração acima apontada não se trata de delito grave, mas sim de menor potencial ofensivo nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, pois a pena restritiva da liberdade máxima cominada é de dois anos.

28. O segundo argumento, consistente na ausência dos requisitos previstos nos arts. 16 a 18 da Lei 6.815/80, para fins de obtenção de visto permanente, mais frágil ainda se afigura.

29. É que, diversamente do que supõe a ré, não há pleito de obtenção de visto permanente. Igualmente, o não preenchimento dos requisitos para a obtenção de visto permanente não é elencado como óbice para o reconhecimento da condição de apátrida pelo Decreto 4.246/2002. Nem o poderia ser, tendo em vista a especificidade da proteção que enseja a condição de apátrida.

30. Considero que a negativa do pedido implicará, na prática, a redução do autor à condição de coisa, eliminando a possibilidade de desenvolvimento de sua personalidade, o que se afigura - e muito - com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

31. A preocupação de preservação da dignidade da pessoa humana assoma mais relevante quando se tem que, no atual estádio do evolver do pensamento jurídico, até aos animais é recusado tratamento equivalente a de coisa, conforme se pode vislumbrar de abalizada doutrina (ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO. Tratado de Direito Civil Português I. Parte Geral. Tomo II, Coisas. 2 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 217/226; GUIDO ALPA. Trattato di Diritto Civile I. Storia, Fonti, Interpretazione. Milano: Giuffrè Editore, 2000, p. 327).

32. Agrego à motivação ementa do parecer ministerial, na qual consta a seguinte síntese sobre o caso concreto:

"EMENTA: Ação proposta sob o rito ordinário. Reconhecimento de condição jurídica de apátrida e autorização para permanência no território nacional. Migração para o Burundi em decorrência dos graves conflitos étnicos e da violação dos direitos humanos. Anseio de melhores condições de vida. Entrada irregular no Brasil. Condição de nacional não reconhecida em seu país de origem, o Burundi, em razão da inexistência de documentos que comprovem sua identidade. Impossibilidade de deportação. Pedidos de refúgio, autorização para trabalho e visto permanente negados pelo Brasil, ante a ausência de comprovação de sua verdadeira identificação. Reconhecimento da situação jurídica de apatridia e de todos os direitos dela decorrentes, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto 4.246/2002. Conceito ampliado de refugiado, caracterizado pela grave violação aos direitos humanos fundamentais. Direito de permanência no território nacional assegurado em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. Efetivação dos objetivos assumidos pelo Brasil, para a proteção de pessoas desamparadas ou sem qualquer elo com outro Estado. Manifestação pela procedência do pedido." (fls. 104)

33. Resta, dessa forma, satisfeita o direito fundamental à nacionalidade, porquanto, a despeito da impossibilidade da outorga formal da cidadania brasileira ao autor, a este é reconhecido participar da comunhão nacional pelo exercício de direitos civis condizentes com a dignidade a ser assegurada, indistintamente, a todo ser humano. Trata-se de outorga da nacionalidade material, de fato, com a permissão a que o autor possa desenvolver sua personalidade.

34. Demais de se me afigurar imperiosa a concessão do pedido, penso que, mesmo de ofício, há necessidade de antecipação da tutela jurisdicional, porquanto, diante de eventual prolongamento do feito, motivado inclusive pela previsão de duplo grau de jurisdição em favor da ré (art. 475, I, CPC), poderá o autor ser sensivelmente prejudicado caso as autoridades brasileiras lhe venham proibir o exercício de atividade remunerada no território nacional, indispensável à sua sobrevivência. Idem quanto à necessidade de documento de

identidade, uma vez o documento de fls. 17 foi emitido em caráter provisório, tendo sua validade se expirado com a denegação do pedido de refúgio.

III

35. Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a qualidade de apátrida do autor, condenar a ré a deferir-lhe os direitos mencionados na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Decreto 4.246/2002.

Conforme exposto no item 33 desta, DEFIRO, de ofício, antecipação de tutela para o fim de: a) assegurar ao autor o direito ao exercício de atividade profissional nos termos dos arts. 17 a 19 do Decreto 4.246/2002; b) prorrogar a validade do documento provisório de identificação, cuja cópia se encontra às fls. 17, o qual deverá produzir seus conaturais efeitos até o trânsito em julgado, anotando-se que, tornada irrecorrível esta, dever-se-á ser expedido documento definitivo.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e à Delegacia do Ministério do Trabalho.

Honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC).

P.R.I.

Natal(RN), 18 de março de 2010.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL - 4ª VARA

1 Eis o teor da vedação referida:

"2. Esta Convenção não se aplicará:

(...)

iii) às pessoas a respeito das quais haja razões fundadas para considerar:

(...)

b) que cometaram um delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país;"